



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1112084-78.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELIZABETH RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APEL. Nº: 1112084-78.2024.8.26.0100

APTE.: ELIZABETH RODRIGUES

APDO.: BANCO BMG S/A

COMARCA: SÃO PAULO - Foro Central Cível

JUIZ(A): CLAUDIO ANTONIO MARQUESI

VOTO Nº: 7696

EMENTA: Direito do Consumidor. Apelação. Contrato de cartão de crédito consignado. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

A autora busca o cancelamento do cartão de crédito consignado, alegando que o contrato não observa os deveres de informação e transparência. Pede a amortização dos valores pagos, a fixação de termo final para os descontos e o arbitramento dos honorários advocatícios por equidade.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se o contrato de cartão de crédito consignado observou as disposições consumeristas e se há direito à amortização da dívida e fixação de termo final para os descontos.

III. Razões de Decidir

Os documentos indicam cumprimento dos deveres de informação e transparência, inexistindo abusividades ou vícios de consentimento.

A autora efetuou somente o pagamento mínimo da fatura, não havendo quitação do débito.

Descabida, nos mais, a fixação de termo final para a quitação do débito, considerando as características do contrato de cartão de crédito, pondendo, entretanto, a beneficiária quitar o valor total do débito a qualquer tempo.

Arbitramento dos honorários advocatícios sobre o valor da causa, pois inaplicável o Tema 1.076 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O contrato de cartão de crédito consignado observou as regras consumeristas. 2. O débito rotativo de cartão de crédito não conta com termo final para os descontos. 3. A fixação dos honorários advocatícios por equidade somente é autorizada quando o valor da causa é muito baixo ou o proveito econômico é irrisório.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1014757-06.2022.8.26.0068, Rel. Simões de Almeida, 13ª Câmara de Direito Privado, j.

18.01.2024.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 283/287, que julgou procedente em parte o pedido da ação, *“deferindo apenas o pedido de cancelamento do contrato. Em razão da sucumbência mínima do réu, condeno a autora ao pagamento integral dos honorários devidos ao advogado do banco, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual concedida à parte ativa.”*

Recurso da autora (fls. 290/311), no qual sustenta que o contrato celebrado não observa os deveres de informação e transparência, assegurados pelo código consumerista. Defende o cancelamento do cartão de crédito consignado e alega que o montante pago à instituição supera o valor disponibilizado e que não há termo final para os descontos. Pugna pela amortização dos valores e pela fixação dos honorários advocatícios por equidade.

Em resposta, a instituição bancária defende a manutenção da sentença.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado, sendo isento de preparo dada a gratuidade processual concedida (fls. 30/32), com resposta (fls. 315/327).

Cuida-se ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito e indenização em danos morais, na qual busca a autora o cancelamento do cartão de crédito consignado, nos termos do artigo 17-A da Instrução Normativa nº 28 do INSS.

O pedido da ação foi julgado procedente em parte somente para determinar o cancelamento do cartão de crédito, sucumbindo a parte autora quanto ao pedido de amortização da dívida em caso de saldo devedor, a restituição de valores na hipótese de saldo credor e fixação de termo final para os descontos.

Insurge-se a parte autora com vistas à procedência total dos pedidos.

Pois bem.

O pedido de cancelamento do cartão de crédito foi acolhido pelo juízo de origem, razão pela qual deixo de apreciar nesta oportunidade.

Sustenta a parte autora a inobservância das disposições consumeristas no contrato, todavia, verifico que os documentos acostados indicam o cumprimento dos deveres de informação e transparência, inexistindo abusividades ou vícios de consentimento no instrumento, que foi devidamente assinado pela parte autora (fls. 61/79).

No passo, aceno ao fato de que o instrumento, assinado em suas páginas pela contraente, é literal ao grafar, em fonte de destaque, que se trata o negócio de "*TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EMITIDO PELO BANCO BMG S.A. E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO*" (fls. 62), havendo, ainda, expressa delinação da margem consignável por sobre a qual incidiram as contraprestações.

É dizer, não se valeu o requerido, quando da pactuação, de artimanhas gráficas, ambiguidades, omissões, maquinações ou práticas redacionais quaisquer pelas quais se turvasse a vontade livre da requerente.

No mais, nos devidos limites desta fase processual, observa-se pelo documento acostado a fls. 23/24 que a autora mantém contratos de empréstimos consignados ativos que comprometem a sua margem consignável para

as operações desta natureza, compatível com a tese da regularidade da opção da requerente pela contratação do cartão de crédito consignado, por ser o único meio de acesso a mais crédito, já que tal produto conta com margem reservada com exclusiva destinação.

Destarte, não subsiste a tese autoral de que o contrato não observa as regras consumeristas.

Prosseguindo.

Tratando-se de cartão de crédito consignado, é facultado ao beneficiário efetuar o pagamento de quantia superior à parcela mensal, possibilitando a quitação do valor total do débito a qualquer tempo.

In casu, todavia, verifica-se que a autora efetuou o pagamento mínimo da fatura, valor mensalmente descontado de seu benefício previdenciário, não tendo quitado o débito, de modo que, existindo saldo devedor, não há que se falar em quitação da dívida (fls. 80/155).

No tom:

*“APELAÇÃO – Ação de obrigação de fazer - Contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Alegação do autor de que pretendeu contratar empréstimo consignado comum e que o réu disponibilizou cartão de crédito, sem prestar as informações adequadas – Alegação sem verossimilhança – Cláusulas que estabelecem a contratação de cartão de crédito - Inexistência de violação do dever de informação. Cancelamento do cartão – Direito da parte autora que pode ser exercido a qualquer tempo. **Cancelamento, entretanto, que não extingue a obrigação de quitação do saldo devedor e não importa em crédito em favor do autor – Descabimento das pretensões de recálculo das parcelas e de direito de amortização. Sucumbência recíproca configurada. Recurso parcialmente provido”** (TJSP; Apelação Cível 1014757-06.2022.8.26.0068; Relator*

(a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/01/2024; Data de Registro: 18/01/2024; Grifo nosso).

Ademais, descabe a fixação de termo final para a quitação do débito, pois se trata de cartão de crédito consignado, sendo facultado ao beneficiário efetuar o pagamento de quantia superior à parcela mensal, de modo que possibilitada a quitação do valor total do débito a qualquer tempo.

Por fim, no que tange aos honorários advocatícios, correta a adoção do valor da causa como base de cálculo, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Isto, pois, o arbitramento por equidade, nos termos do Tema 1.076 do STJ somente é admitido *“quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”* e, no caso em tela, não há proveito econômico e o valor da causa não é diminuto, aplicando-se a regra prevista no código processualista civil.

Destarte, irretocável a sentença guerreada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e majoro os honorários advocatícios devidos para 12% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade processual.

Consideram-se prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator